

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.722/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156653-71
Impugnação: 40.010121756-25
Impugnante: Diagnóstico Medeiros Valente Ltda.
CNPJ: 01.174732/0001-60
Proc. S. Passivo: Mauro Joaquim Júnior Pacheco/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - Constatada a importação do exterior de equipamento médico-hospitalar sem recolhimento do ICMS incidente na operação, ao abrigo indevido da isenção prevista nos convênios 05/98 e 36/01, antes da regulamentação dos mesmos pelo Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS na importação de um “ecógrafo com análise espectral doppler”, marca General Electric, modelo Logig 500 Pro Series, conforme D.I. 02/0275749-2, registrada e desembaraçada em 01/04/2002.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação com base no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 103/109.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a falta de recolhimento de ICMS na importação de um “ecógrafo com análise espectral doppler”, marca General Electric, modelo Logig 500 Pro Series, conforme D.I. 02/0275749-2, registrada e desembaraçada em 01/04/2002. De acordo com informações da Autuada, o desembaraço teria sido feito ao abrigo da isenção, com base nos Convênios 05/98 e 36/01.

Os convênios supra citados autorizam os estados que mencionam a conceder isenção de ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar esse benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais programados pelas Secretarias Estaduais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saúde, em valor igual ou superior à desoneração, na forma que dispuser a legislação complementar. Entretanto, o Estado de Minas Gerais, somente regulamentou o assunto, em 30/12/2002, através da Resolução Conjunta 3316 da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Saúde. Dessa forma, as importações realizadas entre o Convênio 36/01 e a Resolução Conjunta 3316, estavam sujeitas ao pagamento do ICMS.

Outro não é o entendimento da DOET/SLT no Parecer nº. 025/2003, que inquirida se as importações realizadas no período entre a publicação do Convênio ICMS 36/01 e a Resolução Conjunta 3316, estariam sujeitas ao pagamento do ICMS ou poderiam ter o benefício da isenção, assim se manifestou:

“A isenção alcança as importações ocorridas após a data de vigência da Resolução Conjunta 3316/02. Os procedimentos descritos nessa Resolução constituem requisitos para efeito da fruição da isenção, nos termos do subitem 122.1, Anexo I, do RICMS/02.”

Dessa forma, ainda que se considerasse possível a importação do equipamento em abril/02 embasada na Resolução 3316 de 30 de dezembro de 2002, a empresa não faria jus à isenção do ICMS pelo não-cumprimento das exigências nela previstas, sendo que tais procedimentos constituem requisitos fundamentais para a fruição do benefício.

Assim, apurada a base de cálculo e o ICMS a recolher, conforme demonstrativo de fls. 12, exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Em sua peça defensiva a Impugnante alega decadência para imputação do crédito tributário com base no artigo 154, parágrafo 4º, do CTN, uma vez que o fato gerador ocorrera em 30/04/2002 e a notificação da Impugnante referente ao aludido crédito em 20/09/2007. Alega também, que à época da importação procedida, ainda não subsistia a legislação complementar exigida pelo artigo 146, III, “a”, da CF, donde não ser exigível o imposto, à míngua de regulamentação, e em observância ao princípio da não-cumulatividade. Propugna, ainda, pela aplicabilidade imediata dos Convênios 05/98 e 36/01 entendendo desnecessária qualquer norma reguladora.

As razões da Impugnante não são suficientes para elidir o trabalho fiscal.

A argumentação de decadência para a constituição do crédito tributário reputa-se equivocada e improcedente. O artigo 173, inciso I, do CTN nos dá a regra geral da decadência ao estabelecer que o prazo de extinção do direito de lançar é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Esse prazo se aplica aos lançamentos que devam ser feitos pelo sujeito ativo como condição de exigibilidade do tributo, ou seja, o lançamento de ofício e o lançamento por declaração. Constatada omissão ou inexistência do sujeito passivo no cumprimento do dever de antecipar o pagamento do tributo (lançamento por homologação), poderá a autoridade administrativa, fazer uso do lançamento de ofício.

Assim, quando o sujeito passivo não efetua o pagamento “antecipado” exigido pela lei, não há como se falar em possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que se homologar.

No caso em tela, assim como na impugnação feita pelo contribuinte, fica muito claro que não houve o pagamento antecipado do ICMS referente à importação:

“Quando da importação do aparelho, o fez através de serviços aduaneiros e, conforme demonstrativo de despesas em anexo, o fez mediante a fatura ZIG-3136/02, recolhendo o ICMS referente aos serviços prestados no valor de 120,24 (cento e vinte reais e vinte e quatro centavos). Deixou, contudo, de recolher o ICMS sobre a importação do produto, por respaldo ao convênio nº36/01 (...).” - página 56 da impugnação.

Tendo em vista que o artigo 150 do CTN não regulou a hipótese da não efetuação do pagamento “antecipado”, e o artigo 149, V, do mesmo normativo legal, diz apenas que cabe lançamento de ofício enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado, no caso do auto de infração em questão, deve seguir a regra geral do artigo 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ser feito, à vista da omissão do sujeito passivo e com base no fato de que não há, neste caso, que se falar em homologação. Afinal, não se pode admitir que a presunção de homologação (homologação tácita) ocorra mesmo na inexistência de pagamento.

Também, a tese defendida pela Impugnante de que o imposto não poderia ter sido exigido somente com base na alteração constitucional feita pela EC 33/2001 não encontra embasamento legal e não pode ser levada em consideração.

O fato gerador ocorreu após a alteração do artigo 155, inciso IX, alínea “a”, da Lei Magna, pela EC 33/2001, que abriu caminho à cobrança de ICMS nas operações de importação de bens ou mercadorias por pessoa física ou jurídica, independente da destinação que se desse a esses bens. Essa nova redação não criou imposto novo, apenas permitiu a “... instituição de hipóteses de incidência sobre a operação de importação de bens do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto”. Por sua vez, a LC 87/96 já estabelecia a incidência do ICMS na importação, ainda que por não-contribuinte. Dessa forma, a Emenda Constitucional nº. 33/01 veio tão somente tornar claro o que já estava anteriormente previsto, sendo, então, direta e imediatamente aplicável.

Por outro lado, ao listar no artigo 15, inciso I da Lei 6763/75, as figuras do importador, do arrematante ou adquirente, do produtor, do extrator, do industrial e do comerciante como contribuintes do imposto, o legislador não fez qualquer restrição em razão da qualificação da pessoa do importador, bastando que o mesmo, pessoa física ou jurídica, realize o negócio jurídico que faz nascer a obrigação tributária de recolher o imposto devido, que é a importação de mercadorias ou bens do exterior, fato incontroverso nestes autos. Dessa forma, não há dúvidas, pois, que a partir do advento da nova ordem, não há óbice à incidência do ICMS, uma vez que a operação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação constitui hipótese de incidência e o fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.

Apesar de não estar inscrito como contribuinte no Estado de Minas Gerais e de não escriturar livros e documentos fiscais, a Impugnante reveste-se da condição de contribuinte quando importa bens do exterior, nos termos da Lei Complementar nº. 87/96 e da Lei 6763/75. Cabe afirmar ainda, de forma concludente, que a nossa Lei Maior, ao determinar que o ICMS incidirá nas operações de importação, não fez distinção alguma com relação ao fato da mercadoria importada se tratar de bem destinado a consumo. Ao contrário, dispôs que este imposto deverá incidir em toda e qualquer operação, inclusive se o bem for destinado a consumo.

Também por esse motivo, uma vez que a Impugnante cumula a função de contribuinte (importador) com a de consumidor final, descabida qualquer alegação de não observância do princípio da não-cumulatividade do ICMS, por não estar presente a hipótese de ocorrência de nova operação tributada pelo imposto.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora